



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.802, DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre proteção aos bens públicos e particulares face às depredações de pichadores e cartazeiros, e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-970/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Do Sr. Fred Linhares)

Dispõe sobre proteção aos bens públicos e particulares face às depredações de pichadores e cartazeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de aumentar a pena dos crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, a fim de proteger os bens públicos e particulares face às depredações de pichadores e cartazeiros.

Art. 2º O art. 65, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65 Aquele que pichar, vandaliza, depredar, destruir, mutilar, afixar cartazes ou qualquer tipo de propaganda em bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, sem a devida autorização, ficará responsável pela reparação integral do dano e ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor do dano material.

§1º Se a depredação for em bens tombados, sejam bens móveis e imóveis, conjuntos urbanos, edificações, coleções, acervos, equipamentos urbanos e de infraestrutura, paisagens, ruínas, jardins, parques históricos e sítios arqueológicos, incorrerá em pena de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção e multa.

§2º Haverá causa de aumento de pena de 2/3 quando a pichação contiver mensagem agressiva e desrespeitosa de



* C D 2 5 0 3 4 4 5 7 0 5 0 0 *

cunho racista, fizer apologia a drogas e ao crime organizado.

§3º Se a fixação de cartazes ou propaganda for feita irregularmente em postes, muros, árvores, praças e áreas públicas o material publicitário irregular será apreendido e seus administradores responderão civilmente por danos ao patrimônio público com a obrigação de reparar os prejuízos causados.

§4º Quando o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, o dever de indenizar e pagar a multa prevista nos artigos anteriores recairá sobre seus responsáveis legais.

§5º Se o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, e estiver inscrito em Programa Social do Governo Federal de incentivo financeiro-educacional terá o benefício suspenso temporariamente por 3 (três) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período em caso de reincidência.

- I. A renovação do benefício de que trata o parágrafo anterior será realizada após checagem dos requisitos de elegibilidade em bases de dados dos órgãos e das entidades da administração pública federal, nos termos de ato do Poder Executivo.

§6º Caberá ao Poder Público intensificar as ações educativas e informativas sobre o crime de pichação e depredação do patrimônio público e particular e suas consequências”.

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa fortalecer a proteção ao ordenamento



* C D 2 5 0 3 4 4 5 7 0 5 0 0 *

urbano e ao patrimônio cultural, público e privado, diante da crescente onda de depredações praticadas por pichadores e cartazeiros que agem sem qualquer autorização ou respeito ao espaço coletivo.

A pichação e a fixação irregular de cartazes configuram formas de poluição visual, vandalismo e desrespeito ao patrimônio, afetando diretamente a qualidade de vida nas cidades, a conservação do patrimônio histórico e os investimentos em urbanização e turismo. Tais práticas oneram os cofres públicos com gastos recorrentes para restauração e limpeza, além de comprometerem a segurança, a estética urbana e o valor cultural de bens tombados.

Embora a Lei nº 9.605, de 1998, já trate de condutas lesivas ao meio ambiente urbano, torna-se necessária sua atualização e o endurecimento das penas, a fim de coibir a reincidência dessas práticas, promover a reparação dos danos causados e responsabilizar não apenas os autores diretos, mas também aqueles que se beneficiam das ações ilícitas, como empresas e grupos que utilizam a propaganda irregular como estratégia de marketing.

O crime de pichação ainda é recorrente, principalmente nas grandes cidades como Brasília¹, que neste mês sofreu com gangue de pichadores que atacaram desde residências até monumentos tombados como a Catedral, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Ponte JK e o Senado Federal. Em Olímpia², município de São Paulo, cartazes de uma empresa irregular na cidade se espalharam de forma intensa por bairros e áreas centrais da cidade, colados em postes, muros e até em frente à Prefeitura de Olímpia causaram revolta entre moradores.

Assim, propomos mecanismos de prevenção, como a intensificação de ações educativas, medidas reparatórias e punitivas proporcionais ao dano, com atenção especial à proteção de bens tombados e ao combate a mensagens de cunho racista, criminoso ou que façam apologia às drogas.

¹ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/na-mira/gangues-de-pichadores-da-republica-atacaram-tjdf-senado-e-ponte-jk>

² <https://leonardoconcon.com.br/cidade/prefeito-da-ultimato-a-empresa-que-sujou-olimpia-com-cartazes-limpem/>



* C D 2 5 0 3 4 4 5 7 0 5 0 0 *

Ressaltamos que caso o autor das pichações seja absolutamente ou relativamente incapaz, seus responsáveis legais arquem com os prejuízos causados ao patrimônio alheio ou público, bem como, seja suspenso, por determinado período, a concessão de benefício social vinculado ao CPF do autor das pichações.

Dessa forma, o presente projeto de lei busca não apenas reprimir condutas lesivas ao patrimônio, mas também fomentar a conscientização sobre a importância da preservação do espaço público e do respeito aos bens particulares e coletivos, em benefício da ordem, da estética urbana e da cidadania.

Certo de contarmos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação, apresentamos esta proposição como medida de relevante interesse público.

Sala das Sessões, junho de 2025.

FRED LINHARES
Deputado Federal - Republicanos/DF



* C D 2 5 0 3 4 4 5 7 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605>

FIM DO DOCUMENTO